



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.132710/2021-97

Processo: 202000024002437

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Goiás

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás (Maria Luiza Póvoa da Cruz e Luiz César de Velasco Lima)

- I. Alteração Contratual. Pedido de desarquivamento. Verificação de falsificação em selo de reconhecimento de firma. Reconhecimento das assinaturas pelos sócios.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) que deliberou pelo provimento do Recurso ao Plenário nº 202000024002437, que manteve o arquivamento da 9ª Alteração Contratual da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 8 de agosto de 2018, onde houve a verificação de falsificação em selo de reconhecimento de firma.

2. O processo supracitado originou-se a partir de comunicação de fraude feita pelo 7º Tabelionato de Notas de Goiânia, à JUCEG, em razão de fraude nos reconhecimentos de firma de Maria Luiza Póvoa da Cruz e Luis César de Velasco Lima, na 9ª Alteração do Contrato Social da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tinha como objetivo retirar a Sra. Maria Luiza e o Sr. Luis César do quadro societário e transmitir todas as quotas ao Sr. Saulo Graciotte Silveira.

3. A JUCEG promoveu a suspensão preventiva do ato supostamente irregular e dos atos posteriores com fulcro no art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, reabrir o cadastro conforme a 8ª alteração contratual da sociedade e, instaurou procedimento administrativo (fls. 11 e 12 - 19075563).

4. Após notificações, a Sra. Maria Luiza Póvoa da Cruz e o Sr. Luiz César de Velasco Lima se manifestaram informando que "*RECONHECEM a assinatura e desconhecem qualquer fraude ou outra irregularidade*". Além disso, alegaram que "*(...) à época do fato - meados de 2018 - o reconhecimento de firma em documentos perante a JUCEG poderia ser realizado por semelhança, ou seja, não era sequer necessária a presença das partes em cartório, o que de fato aconteceu.*" (fls. 80 a 86 - 19075572).

5. Por sua vez, o Sr. Saulo Graciotte Silveira, sócio que também assinou a alteração questionada, bem como os demais sócios que compunham a sociedade nas alterações subsequentes (Srs. Luis Eduardo

Orsida de Lima, Paulo Lemos Brito e Jadir Antônio dos Reis) foram notificados, mas não se manifestaram nos autos (fls. 16 a 23 e 146 - 19075572 c/c fls. 7 e 78- 19075588).

6. Neste ponto, oportuno citar que, após a 9^a Alteração (fl. 13 - 19075563), houveram mais quatro alterações contratuais, quais sejam:

- 1. Protocolo 190115688 de 10/01/2019** - denominado de 10^a Alteração Contratual - quando o Sr. SAULO GRACIOTTE SILVEIRA por meio de sua procuradora Sra. Janete Ribeiro, admite novo sócio Sr. LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA, ficando o QSA composto pelos Srs. SAULO GRACIOTTE SILVEIRA e LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA.
- 2. Protocolo 190191040 de 01/02/2019** - denominado de 11^a Alteração Contratual - Sr. SAULO GRACIOTTE SILVEIRA por meio de sua procuradora Sra. Janete Ribeiro, se retira da sociedade, ficando apenas o Sr. LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA;
- 3 Protocolo 190468874 de 09/05/2019** - denominado 12^a Alteração Contratual - o Sr. LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA admite como sócio o Sr. PAULO LEMOS BRITO, ficando o QSA com a seguinte composição Sr. LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA e Sr. PAULO LEMOS BRITO.
- 4. Protocolo 201044234 de 19/08/2020** - denominado de 13^a Alteração Contratual - Sr. LUIS EDUARDO ORSIDA DE LIMA e Sr. PAULO LEMOS BRITO se retiram da sociedade, admitindo o Sr. JADIR ANTÔNIO DOS REIS, ficando uma Ltda Unipessoal. (Grifamos)

7. De acordo com os autos, a 9^a alteração foi assinada pelos três sócios (Maria Luiza Póvoa da Cruz, Luiz César de Velasco Lima e Saulo Graciotte Silveira), contudo, há questionamento quando ao reconhecimento de firma de Maria Luiza e Luiz César. Já a 10^a e 11^a alterações o Sr. SAULO GRACIOTTE SILVEIRA, foi representado por meio de sua procuradora Sra. Janete Ribeiro. Atualmente, a sociedade é composta apenas pelo Sr. JADIR ANTÔNIO DOS REIS.

8. A Procuradoria da JUCEG se manifestou por meio do PARECER PROCSET- 10969 n° 365/2020 (fls. 53 a 56 - 19075579):

1. Por meio do Memorando n. 227/2020 (000014936774), a Gerência da Secretaria-Geral encaminhou ofício expedido pelo 7º Tabelionato de Notas, Cartório Fernando Dias (000014936774), por meio do qual **noticia fraude no registro nesta autarquia da 9^a nona alteração contratual (Protocolo 180743570 de 17/08/2018)**, da empresa **Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 36.849.248/0001-79 - NIRE 52 2 0092546-9**, na qual qual constam dois atos de reconhecimento de firma de **Maria Luiza Póvoa da Cruz - CPF 002.906.371-04** e **Luiz César de Velasco Lima - CPF 004.236.701-82**, que teriam sido praticados na referida serventia, datados de **14.08.2018**.
2. Alega a autoridade oficiante, em suma, que tais reconhecimentos de firma não foram feitos pelo referido cartório, além do que o Sr. Luiz César de Velasco Lima sequer possui cartão de assinatura na serventia da qual é titular. Informou, também, que os selos de fiscalização são referentes a atos de autenticação de documentos e não de reconhecimento de firma, informação essa que fora confirmada em consulta aos números dos mencionados selos, feita no site do TJ/GO (fls. 07/10 do evento 000014936774). Ponderou, ainda, que "é impossível a utilização de um selo de autenticação para a prática de um ato de reconhecimento de firmas, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista prático, na medida em que o sistema de automação cartorial impossibilita a utilização de uma espécie de selo para a prática de ato diverso do que previsto."
- (...)
14. Primeiramente, e a título de mera informação, registro que foi indeferida liminar no mandado de segurança impetrado pelos sócios Luis Cesár de Velasco Lima e Maria Luiza Povoa da Cruz em face de ato do Presidente da JUCEG, que determinou a sustação provisória da 9^a alteração contratual aqui impugnada (autos 1043529-62.2020.4.01.3500). Inconformados com o indeferimento da liminar, os interessados manejaram agravo de

instrumento logo em seguida, com pedido liminar de antecipação de tutela recursal, o qual, também, foi desprovido. A ação em questão continua em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

15. Dito isso, observo que as conclusões lançadas na perícia datada de 28.12.2020 (recebida na JUCEG em 12.01.2021), realizada a pedido do Dr. Fernando Dias, sétimo tabelião de notas da Comarca de Goiânia/GO, apenas ratificam a ocorrência de falsificação dos selos de reconhecimento de firma das assinaturas na 9ª alteração contratual da empresa Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 36.849.248/0001-79.

16. Tais falsificações dos selos de reconhecimento de firma, no entanto, por si só, já são suficientes a justificar a aplicação da norma do art. 40, §1º, do Decreto n. 1.800/96, segundo o qual "Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)"

(...)

19. Sendo assim, e sem mais delongas, comprovada a fraude na 9ª alteração contratual, há elementos bastantes para que Presidência desta Casa promova o cancelamento do registro em questão, bem como seus subsequentes.

20. O art. 42, § 6º, I, da Lei nº 8.934/1994 (incluído pela Lei nº 13.874 de 2019), estabelece que em caso de vício insanável deve-se promover o cancelamento do arquivamento do ato tido por irregular. O caput do mencionado dispositivo legal, por sua vez, dispõe que " Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis".

(...)

24. **Em razão do exposto, opino pela regularidade da suspensão administrativa já ultimada pela JUCEG no prontuário da empresa Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 36.849.248/0001-79, bem como pelo cancelamento dos registros objeto de análise (9ª alteração contratual, protocolo 180743570, de 17/08/2018) e alterações contratuais subsequentes, tão logo expirado o prazo para manifestação dos interessados sobre o laudo pericial (haja ou não manifestação desses). (Grifamos)**

9. Por meio do Despacho nº 144/2021-PRES-06175, o Presidente da JUCEG acolheu *"o inteiro teor do Parecer da Procuradoria Setorial para determinar o cancelamento dos registros referentes à 9ª Alteração Contratual da empresa CARAIBAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 36.849.248/0001-79, bem como dos atos arquivados posteriormente, mas antes, porém, devem ser notificados os sócios da empresa para dar-lhes conhecimento do teor do laudo pericial."* (fls. 62 e 63 - 19075579).

10. Irresignada com a decisão da Presidência da JUCEG, a Sra. Maria Luiza Póvoa da Cruz e o Sr. Luiz César de Velasco Lima interpuseram Recurso ao Plenário da Junta Comercial. Aduziram que *"os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram respeitados na presente decisão recorrida, uma vez que foi baseada em uma perícia unilateral juntada pelo Oficiante Titular do 7º Tabelionato de Notas (...)."* (fls. 2 a 12 - 19075600).

11. A Procuradoria da JUCEG, mediante o Parecer PROCSET Nº 06/2021, se manifestou no seguinte sentido (fls. 36 a 38 - 19075600):

Não prospera a afirmação de cerceamento de defesa alegado pela recorrente, uma vez que a ela foi oportunizado manifestar-se em todas as fases do procedimento, o que lhe proporcionou exercer de forma ampla e inequívoca sua defesa, inclusive, até o momento, do presente recurso.

A tese falsidade dos selos de reconhecimento de firma aqui constatadas não deve ser considerada mera elucubração do titular do 7º Tabelionato de Notas, já que tal conclusão resulta de verificação feita por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Sistema Extrajudicial Eletrônico), cujas informações apontam de forma inequívoca que os números de identificação dos selos fraudulentamente utilizados referem-se a selos diversos, de autenticação de documentos, os quais sequer poderiam se prestar a ser usados para ato de reconhecimento de firma. **Ou seja, os selos utilizados foram forjados a partir de números de selos verdadeiros, cuja finalidade era distinta.**

(...)

A ocorrência de prejuízos em razão do cancelamento da 9º alteração contratual não tem o condão de justificar a não aplicação da lei de regência. (Grifamos)

12. Em seu voto, o Vogal Relator entendeu que houveram irregularidades quanto ao selos utilizados para o reconhecimento de firma, mas que a finalidade dos selos seria para autenticação de cópias e não para o reconhecimento de firma. Entretanto, o vogal entendeu que o negócio jurídico realmente ocorreu, pelo fato das partes não o impugnarem. E que *"não se pode perder de vista que já foram arquivadas três outras alterações posteriormente à que ora se discute, sendo indubidoso que referido negócio jurídico já irradhou diversos efeitos no mundo"*.

13. Assim, votou pelo provimento do recurso (fls. 2 a 8 - 19075603), nos termos expostos abaixo:

Em outras palavras, entende que se trata de vício sanável, posto que:

- a) não atinge o ato jurídico em si, vez que as assinaturas não são contestadas e nem o negócio em si próprio;
- b) pela teoria geral das nulidades, sendo sanável o vício, mister se faz possibilitar a sua emenda, antes da declaração de nulidade por completo do ato.

(...)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para, considerando sanável a irregularidade, fixar o prazo de 30 dias para as partes procedam ao protocolo, perante a JUCEG, do documento referente à 9ª Alteração Contratual de CARAÍBAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 36.849.248/0001-79, devendo fazê-lo nos mesmos moldes e teor dos documentos já apresentados a registro, desta feita, com correto reconhecimento e firma por verdadeiro das partes, tudo sob pena de confirmação da decisão de cancelamento. (Grifamos)

14. Submetidos a julgamento, o Plenário da JUCEG, em sessão ordinária de 3 de agosto de 2021, por maioria dos votos, deliberou pelo PROVIMENTO, nos termos dos votos dos Vogais Relator e Revisor (fl. 9 - 19075603).

15. Ressaltamos que foi dada a oportunidade para o saneamento do vício, contudo, o terceiro sócio que participou da 9ª alteração contratual (Saulo Graciotte Silveira), cuja assinatura não foi questionada, além de não se manifestar nos autos, não assinou o ato requerido pela decisão plenária, que tinha como objetivo sanar o vício das falsificações identificadas. Ademais, importante destacar que atualmente integra a sociedade apenas o Sr. Jadir Antônio dos Reis, que também quedou-se inerte nos autos.

16. Irresignada com a decisão, a Procuradoria da JUCEG, interpôs o supracitado recurso. Nas razões recursais, alegou que (fls. 52 a 56 - 19075611):

(...)

Curiosamente, o acórdão ora impugnado reconhece a falsificação dos selos, chegando a considerá-lo como “irregularidade patente”; contudo, considera que o reconhecimento de firma dos sócios pelo cartório, ainda que em 2018, época dos fatos, fosse formalidade exigida

para o registro (apenas posteriormente flexibilizado pela Lei da Liberdade Econômica, de 2019), o tornaria tal vício sanável. **Ocorre que tal raciocínio afronta de forma flagrante o postulado da irretroatividade das normas, ao mesmo tempo que atribui à normativa superveniente uma função que não lhe pode ser atribuída, qual seja, a de tornar atos fraudados em hígidos.** Não há qualquer dispositivo da Lei 13.874/19 que torne possível sustentar tal posicionamento jurídico adotado no acórdão.

(...)

O acórdão recorrido, por sua vez, conclui que tendo o sócio adquirente das cotas, Sr. Saulo Graciote Silveira, sido regularmente notificado para se manifestar sobre a fraude apontada, quedou-se inerte, de modo que seu silêncio foi interpretado pela decisão ora impugnada como anuência. Conforme já exposto, tratando-se de ato nulo, nem mesmo sua confirmação expressa poderia saná-lo, quanto mais o silêncio do sócio (no caso, o referido sócio foi admitido na sociedade no mesmo ato em que dela se retiraram os ora recorridos). (Grifamos)

17. Ao final pugnou pelo provimento do recurso para reformar o acórdão prolatado pelo Plenário da JUCEG, determinando-se o cancelamento definitivo da 9^a alteração contratual (protocolo 180743570 de 17/08/2018), da empresa Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 36.849.248/0001-79, e atos subsequentes.

18. A Sra. Maria Luiza Póvoa da Cruz e o Sr. Luiz César de Velasco Lima, notificados a apresentar contrarrazões, se manifestaram pelo indeferimento do recurso e informaram (fls. 25 a 36 - 19075611):

Dante da veracidade das assinaturas apostas na 9^º Alteração Contratual, reconhecida pelas partes envolvidas (Maria Luiza Póvoa da Cruz, Saulo Graciote Silveira e Luiz César de Velasco Lima), temos que as tratativas realizadas foram ratificadas pelos consignantes, ou seja, não estão eivadas de nulidade, como alega o douto procurador do Estado.

O Julgamento feito pelo plenário da JUCEG, com precisão e exatidão, asseverou a convalidação de eventual vício com a existência das assinaturas fidedignas.

(...)

(...) não há que se falar em nulidade do ato jurídico em debate, pois, conforme bem dito pelo douto procurador do Estado, o Senhora Saulo Graciote Silveira foi devidamente notificado para se manifestar sobre a suposta fraude, tendo quedado inerte, sendo que sua ausência realmente importa anuência.

19. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

20. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

21. Realizadas as considerações preliminares, cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende o desarquivamento da 9^a Alteração Contratual e dos atos subsequentes da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., em virtude da constatação da falsidade dos selos de reconhecimento de firma não decorrerem de meras afirmações ou suspeitas do titular do 7º Tabelionato de Notas de Goiânia, mas de verificação feita na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que apontam que os números de identificação dos selos fraudulentamente utilizados referem-se a selos diversos, utilizados para autenticação de documentos, que sequer poderiam se prestar a reconhecimento de firma.

22. Nesse ponto, importante ressaltar que, quando se trata da atuação da Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércios são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

23. O controle formal das juntas comerciais, nos atos de registro, é apenas na aferição dos requisitos necessários para seu arquivamento. Entretanto, tal aferição é e deve ser meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

24. Diz-se que as Juntas Comerciais não têm atribuições instrutórias, porque não podem produzir a prova de eventos cuja certificação a lei impõe determinada forma. Explique-se: se determinado evento é condição para o registro de um ato de comércio, a lei impõe uma forma pela qual este evento deve ser demonstrado perante as Juntas Comerciais. Observada a "forma", não cabe às Juntas perscrutarem e efetiva existência do evento: preenchidos os requisitos formais, cumpre-lhes proceder ao registro.

25. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

26. Portanto, não caberia à Junta Comercial examinar a validade dos selos de reconhecimento de firmas do ato em questão. A autenticidade de selos é questão que se resolve através de exames minuciosos, absolutamente incompatíveis com os procedimentos de registro público, ou seja, a falsidade não poderia ser verificada na ocasião dos arquivamentos.

27. Sobre o procedimento legal a ser adotado pela Junta Comercial quando estiver diante de uma hipótese de falsificação de assinaturas, o art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, com redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019, prevê na esfera administrativa tanto a sustação do arquivamento (quando houver indícios substanciais da falsificação) quanto o seu cancelamento (quando for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado).

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

28. No caso sob análise, foi verificado e atestado pelo Cartório Fernando Dias - 7º Tabelionato de Notas, que houve **falsificação dos selos de reconhecimento de firma da Sra. Maria Luiza Póvoa da Cruz e do Sr. Luiz César de Velasco Lima**, contidos na 9ª Alteração Contratual da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., ou seja, **não houve o questionamento das assinaturas constantes do instrumento**. Contudo, era cabível a suspensão dos efeitos do atos, pois, existiam indícios de falsificação, nos termos do § 2º do art. 40, do Decreto nº 1.800, de 1996.

29. A Junta Comercial procedeu com a suspensão dos efeitos do ato, contudo, após o desenrolar do processo administrativo, a Procuradoria da JUCEG se manifestou pelo cancelamento do ato, de modo que o Presidente acatou o parecer e decidiu pelo cancelamento da 9ª Alteração Contratual da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como dos atos subsequentes.

30. Oportuno mencionar que os recorridos impetraram o Mandado de Segurança nº 1043529-62.2020.4.01.3500 em face da decisão do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, com a finalidade de obter o reconhecimento da validade de suas assinaturas inseridas na 9ª Alteração Contratual da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., e para ser revogada a suspensão das alterações contratuais. Na sentença, o Douto Juízo decidiu por não acolher a pretensão dos impetrantes, pelos seguintes fundamentos (fls. 41 a 45 - 19075611):

(...)

A pretensão dos Impetrantes não pode ser acolhida, pelos fundamentos que se passa a expor.

Há fundada dúvida sobre a autenticidade das assinaturas dos Impetrantes apostas na referida alteração contratual, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo nº 202000024002437.

O 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia informou à JUCEG o seguinte: 1) os selos de reconhecimento de firma dos Impetrantes constantes da alteração contratual em questão não foram realizados na data informada no documento; 2) o Impetrante LUIZ CÉSAR DE VELASCO LIMA sequer possui cartão de assinatura naquela serventia; 3) os selos de fiscalização são referentes a atos de autenticação e não de reconhecimento de firma (ID 404399390). O referido Cartório, inclusive, encaminhou à JUCEG uma Nota Técnica (000016679953), na qual ratifica a ocorrência de falsificação do selo de reconhecimento de firma em debate (ID 404399390).

Embora os Impetrantes afirmem que tais assinaturas são válidas, não apresentaram esclarecimentos no que se refere à ausência de Cartão de Assinatura do Impetrante LUIZ CÉSAR DE VELASCO LIMA junto àquela serventia, bem como anexaram à petição inicial apenas cópia do Despacho nº 1814/2020 da JUCEG (ID 404399390) e cinco alterações contratuais da empresa para comprovarem suas alegações.

(...)

Verifica-se que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 202000024002437, que determinou a suspensão preventiva da 9ª Alteração Contratual da empresa Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda, goza de presunção de verdade, legitimidade e legalidade, que não foi desconstituída nos presentes autos por prova em sentido contrário.

Assim, não restou caracterizado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade Impetrada que mereça ser corrigido judicialmente, uma vez que a decisão administrativa impugnada apenas suspendeu registros, devido à suspeita da ocorrência de fraude.

Não há que se falar em direito líquido e certo dos Impetrantes ao reconhecimento da validade das suas assinaturas ou mesmo de revogação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 202000024002437, enquanto não restarem esclarecidas as irregularidades constantes da 9ª Alteração Contratual da empresa Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em razão do exposto, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança nos termos postulados** (art. 487, I, do CPC). (Grifamos)

31. Contudo, importante se ter em mente que, na esfera administrativa, o Decreto nº 1.800, de 1996, traz a previsão para o cancelamento de ato onde for comprovada a **falsificação da assinatura**.

32. Ocorre que conforme já exposto no relatório desta decisão recursal, os sócios que tiveram os selos de reconhecimento de firma questionados, reconheceram as assinaturas do instrumento e a validade do negócio jurídico. De fato, não houve qualquer indicativo de fraude de assinaturas.

33. Adicionalmente, ressaltamos que o reconhecimento de firma não integra as formalidades legais que são exigidas para o arquivamento de atos empresariais. Ao estabelecer as regras atinentes ao arquivamento de atos da Junta Comercial, o art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que estes estão dispensados do reconhecimento de firma, *in verbis*:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (Grifamos)

34. Por sua vez, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 2 de março de 2017, vigente à época dos fatos, estabelece normas a serem observadas pelas Juntas Comerciais e orienta no item 1.2.17 sobre o reconhecimento de firma, cujo texto segue transrito:

(...)

Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (art. 22, § 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)

35. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifamos)

36. Note-se, que a lei não vedou o reconhecimento de firma nos atos levados a arquivamento, já que, recorrendo a uma definição, dispensar significa “*desobrigar, isentar, eximir, não precisar de...*”¹, mas, condicionou tal exigência à existência de dúvida quanto à autenticidade ou veracidade da assinatura apostada no documento.

37. Frisamos que quando da edição da atual Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, o entendimento deste Departamento foi no sentido de que até mesmo a exceção contida na Lei nº 8.934, de 1994, sobre as procurações, não mais possuem amparo legal, uma vez que a Lei nº 13.726, de 2018, não fez distinção entre os documentos que a Administração Pública deve dispensar o reconhecimento de firma.

38. Assim, a posição deste Departamento sempre foi no sentido de o reconhecimento de firma não deveria ser solicitada para fins de registro, pois, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, à época dos fatos, a exigência seria tão somente para procurações.

39. Dessa forma, concordamos com a posição do Vogal Relator que “*não há dúvidas quanto a regularidade material das assinaturas de MARIA LUIZ PÓVOA DA CRUZ e LUIZ CÉSAR DE VELASCO LIMA, posto que esses, a todo tempo, assumem que as assinaturas são de seus respectivos punhos.*” E, ainda, que “*se trata de vício sanável, posto que: a) não atinge o ato jurídico em si, vez que as assinaturas não são contestadas e nem o negócio em si próprio; b) pela teoria geral das nulidades, sendo sanável o vício, mister se faz possibilitar a sua emenda, antes da declaração de nulidade por completo do ato.*”

40. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

41. Assim, agindo a Junta Comercial no limite de suas competências, quando do pedido de arquivamento verificou tão somente as formalidades legais exigidas para o ato. É o texto da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

42. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso

43. Neste caso, entendemos que não é proporcional desarquivar os ato em razão do vício nos selos apostos no instrumento, visto que, os interessados retificam a regularidade das assinaturas e, não houve nenhuma formalidade legal descumprida, visto que, nem hoje e nem na época do arquivamento era cabível a solicitação de reconhecimento de firma.

44. No que tange a proporcionalidade, destacamos que o vício no selo do cartório não pode obstar o exercício de atividade econômica, uma vez que vai de encontro com as medidas de simplificação e desburocratização. Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e que não houve prejuízos para o registro público de empresas mercantis, entendemos que deve-se manter o arquivamento do ato.

45. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

46. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais

deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

47. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

48. Nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento das assinaturas na 9ª Alteração Contratual pelos sócios da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., e os princípios da Lei da Liberdade Econômica, não vislumbramos amparo legal para o desarquivamento do ato, de modo que a vontade das partes deve prevalecer, pois, a irregularidade que deu origem ao processo referem-se a requisitos procedimentais que não se caracterizam como formalidades legais do ato, porque não se trata de requisito legal, cujo descumprimento afete sua legalidade em sentido estrito.

49. Frisamos que o caso sob análise difere das hipóteses em que a sociedade descumpre requisitos legais para a validade do ato jurídico cujo arquivamento se pretende (quórum de deliberação, ausência ou falsificação de assinaturas), maculando o próprio ato que se apresenta para registro. Pelo que se depreende dos autos, não há vício na alteração contratual em si, mas nas formalidades procedimentais, formalidade estas não exigidas em lei, e, portanto, impassíveis de gerar nulidade ao ato jurídico objeto de registro.

CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, a fim de que seja mantido o arquivamento da 9ª Alteração Contratual e dos atos posteriores, da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., por não conter falsificação das assinaturas constantes do instrumento.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.132710/2021-97, para que seja reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás, a fim de que seja mantido o arquivamento da 9ª Alteração Contratual e dos atos posteriores, da sociedade Caraíbas Empreendimentos Imobiliários Ltda., por não conter falsificação das assinaturas constantes do instrumento.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

1 Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=dispensar>



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19849187** e o código CRC **7168A0CE**.

Referência: Processo nº 14022.132710/2021-97.

SEI nº 19849187